



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005229 - SC (2022/0159129-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TORTELLI ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO - SC003122**
 : **GABRIEL BITTENCOURT DE AGUIAR - SC029396**
 : **SILVIO EDILOR GARDOLIN - SC043541**
AGRAVADO : **O.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ -**
 : **RJ106810**
 : **RODRIGO MENEZES PEREIRA DA ROCHA - RJ173213**
INTERES. : **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA**
ADVOGADOS : **JULIANA AZEVEDO PFAU - SC020776**
 : **CLAUDIA MOTA BECK - SC025687**
 : **ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES - SC061505**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECIU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.” (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005229 - SC (2022/0159129-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TORTELLI ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO - SC003122**
 GABRIEL BITTENCOURT DE AGUIAR - SC029396
 SILVIO EDILOR GARDOLIN - SC043541
AGRAVADO : **O.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ -**
 RJ106810
 RODRIGO MENEZES PEREIRA DA ROCHA - RJ173213
INTERES. : **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA**
ADVOGADOS : **JULIANA AZEVEDO PFAU - SC020776**
 CLAUDIA MOTA BECK - SC025687
 ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES - SC061505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECIU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.” (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TORTELLI ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 855-860):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO

POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 863-882), a agravante alega a necessidade de efetiva entrega da correspondência de intimação no endereço da parte, o que não teria ocorrido na espécie.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 885-891).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte assevera que a extinção do processo, consubstanciada em abandono da causa pelo autor, só se mostra hígida se, após a sua intimação pessoal prévia para dar prosseguimento, a parte permanecer silente.

Sobre o tema os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula

240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º).

2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.

3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257).

4. A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.323.676/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

Na hipótese, entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência acima delineada, **consignou que tanto o advogado constituído como a autora foram intimados, sendo esta última de forma pessoal.**

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 672-677 - sem grifo no original):

A autora postulou a reforma da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa pela parte autora, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Alega que seu advogado retirou o processo em carga e, por razões de mudança, extraviou os autos, vindo ser lembrado, por ocasião da intimação feita pelo cartório judicial.

Reforça inexistir abandono da causa, porque é atribuição do juiz dar impulso ao processo.

Frisa que não houve intimação pessoal da autora, fato este que inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa.

Diz haver nulidade no feito, por ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre a oposição dos embargos declaratórios.

Assim, postulou o provimento do recurso para anular a sentença, com o prosseguimento do processo.

O reclamo não merece provimento.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, estabelece que "o juiz não

resolverá o mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias".

Todavia, dado o rigor da medida, "nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias " (§ 1º do art. 485 do CPC). Assim, a fulminação do feito, quando caracterizado o abandono da causa, fica condicionada à prévia intimação pessoal da parte interessada para que, no prazo de 5 dias, promova o seu prosseguimento.

(...)

Na presente hipótese, a abandono da causa restou configurado.

Colhe-se do processado que a autora, intimada para manifestar-se acerca do despacho de fl. 366, para se manifestar sobre documentos de fls. 160-362, **manteve-se inerte, pois seu advogado retirou o processo em carga e deixou de devolvê-lo ao juízo desde março de 2015.**

Após isso, determinou-se a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, com devolução da carga, sob pena de extinção do feito (fl. 376). Novamente expirado o prazo sem manifestação, determinou-se a intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 377).

A autora, sem informar mudança de endereço, mudou-se, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único do CPC).

Assim, observa-se que a autora, devidamente intimada na pessoa de seu procurador, bem como pessoalmente, deixou de promover o ato que lhe competia, qual seja, dar andamento ao processo, manifestando-se sobre os documentos trazidos pela parte contrária.

Nesse contexto, principalmente em razão da notícia de extravio do processo, considera-se que a intenção da autora de abandonar o feito restou configurada, o que autoriza a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

O fato de a autora ter oposto embargos declaratórios após as referidas intimações não afastam a conclusão de que houve abandono da causa. Outrossim, a extinção do processo foi precedida de manifestação expressa da ré de fl. 442, conforme Súmula 240 do STJ.

Assim, configurado o abandono da causa, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Outrossim, impende destacar que é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte, guardadas as devidas proporções:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, III, § 1, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado nas razões implica a deficiência da fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.c(AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021, sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia". (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.354.017/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 20/8/2019)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, era de rigor o desprovimento do apelo especial.

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários (e-STJ, fl. 891), ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação a cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.

7. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/9/2021).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.229 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0159129-4

Número de Origem:

00011485920108240064 00808167720108240000 064100011482 11485920108240064 64100011482
808167720108240000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORTELLI ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO - SC003122

GABRIEL BITTENCOURT DE AGUIAR - SC029396

SILVIO EDILOR GARDOLIN - SC043541

RECORRIDO : O.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

RODRIGO MENEZES PEREIRA DA ROCHA - RJ173213

INTERES. : COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : JULIANA AZEVEDO PFAU - SC020776

CLAUDIA MOTA BECK - SC025687

ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES - SC061505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TORTELLI ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO - SC003122

GABRIEL BITTENCOURT DE AGUIAR - SC029396

SILVIO EDILOR GARDOLIN - SC043541

AGRAVADO : O.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

RODRIGO MENEZES PEREIRA DA ROCHA - RJ173213

INTERES. : COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : JULIANA AZEVEDO PFAU - SC020776

CLAUDIA MOTA BECK - SC025687

ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES - SC061505

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022